



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE DIOGO CABRITA CONTRA O "JORNAL DE COIMBRA" (Aprovada na reunião plenária de 2.OUT.96)

#### I - FACTOS

##### I.1 - A QUEIXA

I.1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 31 de Julho de 1996, uma queixa de Diogo Cabrita, médico, de Coimbra, contra o "Jornal de Coimbra", por este alegadamente haver atingido a sua "*honra e consideração pessoal e profissional*" numa notícia publicada na edição de 29 de Novembro de 1995 e intitulada "*VEREADOR LEITÃO CONTINUA A FALTAR ÀS AULAS / A educação não é a sua paixão! - Atestados médicos justificam ausências em Trás-os-Montes, mas pais de 125 alunos já andam revoltados*".

I.1.2 - De acordo com a fotocópia da referida peça jornalística que este queixoso juntava, o autor da notícia, Dinis Manuel Alves, escreve:

*"A 17 de Outubro, Alexandre Leitão recorre a um outro médico seu amigo, clínico nos Covões, cujo nome veio à ribalta aquando da criação do movimento de defesa da margem esquerda. Trata-se de Diogo Cabrita, que passou a Leitão um atestado de doença com convalescença previsível de quatro dias".*

A queixa prossegue, transcrevendo outra passagem da peça:

*"Leitão vai faltando à Ribeira de Pena, escudado nos atestados médicos, mas a verdade é que continua a ser visto em Coimbra fazendo a sua vida normal, quer diurna quer nocturna. E quem com ele contacta, por mais esforços que faça, não vislumbra quaisquer sinais de achaque, doença ou debilidade física que o impeçam de trabalhar".*

Assinala, depois, Diogo Cabrita:

*"Ao arrepio do Código Deontológico dos Jornalistas e da Lei de Imprensa nunca o Senhor Dinis Manuel Alves me contactou sobre este ou qualquer outro assunto. Se outras razões não houvesse, desde logo, é por isso abusiva a utilização do meu nome na elaboração da notícia em causa".*

E continua:

*"Ao referir que o visado na notícia, Dr. Alexandre Leitão, recorreu aos meus préstimos (...) para lhe passar um atestado médico, o autor da notícia indica que estaria a usar do meu estatuto médico para fazer um favor a outrém com violação das disposições legais que regulam esta matéria.*

./.

580



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"Quero refutar tal afirmação: na verdade, os atestados atestam factos por mim verificados e sobre os quais assumo inteira responsabilidade. Mas a prova mais evidente que a doença era verídica reside na própria notícia: (...) ainda dentro do prazo de convalescença previsto pelo médico Diogo Cabrita, o seu colega de officio Álvaro Beleza passa a Leitão um atestado de doença por um dia! Por outras palavras: são dois clínicos a confirmar o mesmo facto."*

Conclui o queixoso:

*"Face ao exposto, o autor da notícia mais não pretendeu do que atingir a minha honra e consideração pessoal e profissional. A sua atitude de não ouvir nenhum dos visados nas notícias, mais não revela (do que) intenções persecutórias ao serviço de inconfessáveis interesses..."*

Posteriormente, em 26 de Agosto de 1996, Diogo Cabrita fazia chegar à AACS cópia de uma carta que lhe havia sido enviada pela Presidente do Conselho Directivo da Escola Secundária de Ribeira de Pena, carta que, segundo o requerente, *"revela a forma como foram colhidas informações para o artigo (...) que serviu de base à queixa..."*

Reproduz-se o essencial da referida missiva:

*"... de acordo com informações que me foram prestadas pelos funcionários da Secretaria, um Senhor, que presumo ser o Sr. Alves, apareceu uma tarde na Secretaria e pediu para falar com o Sr. Professor Leitão, que era seu amigo. Foi-lhe então dito que o Sr. Professor Leitão se encontrava a faltar de atestado médico, tendo então o dito Sr. Alves perguntado se o atestado não tinha sido passado pelo Sr. Dr. Diogo, que era amigo dele e do Sr. Professor Leitão, ao que as funcionárias, inocentemente, responderam que sim. Só depois a pessoa em causa se identificou como jornalista, tendo dito que tinha sido muito amigo do Sr. Professor Leitão e que se tinham zangado e, como ele estava a faltar às aulas de atestado médico mas continuava a trabalhar na Câmara de Coimbra, desejava denunciar a situação, pedindo por isso para ver os atestados e até, se fosse possível, que lhe arranjassem fotocópias dos mesmos. As funcionárias responderam-lhe que não tinham competência para isso e que, se estivesse interessado, teria de pedir autorização ao Conselho Directivo, o que ele não fez. Perguntou ainda se os Pais não se sentiam revoltados pelo Professor faltar, ao que as funcionárias responderam que, como a Escola ficava no interior e a maior parte dos Professores era de fora, isto levava a que os Professores faltassem mais do que o normal, estando por isso os Pais já um pouco habituados às faltas dos Professores.*

*Foi este o teor da conversa que o dito Sr. Alves e as funcionárias da Secretaria tiveram. Posso ainda acrescentar que o referido Sr. Alves esteve*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*ainda, à saída da Escola, a falar com alunos. Não sei se falou com algum encarregado de educação, mas estou em crer que não (...)"*.

### I.2 - AS EXPLICAÇÕES DO "JORNAL DE COIMBRA"

Tendo a AACS oficiado ao "Jornal de Coimbra", primeiro, em 2 de Agosto de 1996, depois, em 12 de Setembro p., para que este prestasse, sobre a queixa, os esclarecimentos que tivesse por convenientes, recebemos, a 19 de Setembro, do director daquele diário, o documento que passamos a reproduzir:

*"(...) Começo por transcrever a informação que, sobre este assunto, me foi prestada pelo referido jornalista:*

*"Os factos referidos na notícia em causa são verdadeiros, e nunca, na sua queixa, o Dr. Diogo Cabrita questiona tal veracidade.*

*"É verdade que o médico queixoso passou documento atestando doença do vereador; é verdade que o vereador utilizou tal atestado para justificar faltas às aulas em Ribeira de Pena; é verdade que o queixoso é amigo do Dr. Cabrita.*

*"Como é verdade que, apesar de se encontrar impossibilitado por doença atestada por médico competente, o vereador foi visto fazendo a sua vida normal, na cidade de Coimbra, e na Câmara Municipal onde exercia funções.*

*"O queixoso fundamenta a reclamação em imputações subjectivas que só a ele responsabilizam, nunca o jornalista.*

*"Só por manifesta má fé o queixoso pode considerar que a notícia em causa «mais não pretendeu do que atingir a minha honra e consideração pessoal e profissional».*

*"Mais grave do que isso, o queixoso imputa ao jornalista intenções persecutórias ao serviço de inconfessáveis interesses.*

*"Curioso expender tais imputações apenas em queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social. Tivesse o queixoso proferido tais imputações publicamente, e seria demandado judicialmente pelo jornalista autor da notícia.*

*"Permito-me sublinhar dois pormenores:*

*"1 - A honra do queixoso parece funcionar muito ao retardador. Com efeito, a notícia tem data de 29 de Novembro de 1995. A queixa surge datada de 22 de Julho de 1996! Quase sete meses depois...!*

*"2 - A notícia em causa não foi objecto de qualquer desmentido por parte dos protagonistas da mesma, em relação a nenhum dos factos ali referidos. Pelo que o aparecimento desta queixa sete meses depois da publicação da*

./.

582



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

*notícia nos merece o epíteto de surpreendente, também pela sua extemporaneidade.*

*"Um último esclarecimento: o queixoso «nunca estava» no seu local de trabalho quando, por mais de uma vez, o tentámos contactar. Registamos a sua asserção: «se outras razões não houvessem e desde logo, é por isso abusiva a utilização do meu nome na elaboração da notícia em causa».*

*"Ou seja, caso algum vencimento fosse dado à tese do queixoso, este teria descoberto o 'ovo de Colombo' para acabar de vez com o jornalismo:*

*«- Não estou, ou estou mas não falo com o jornalista, e este assim não pode mencionar o meu nome!».*

Declarando-se de acordo com o essencial da explicação acima transcrita, o director do "Jornal de Coimbra" refere, na sua carta à AACS, a que ele próprio perfilha:

*"... é de estranhar que a queixa (...) surja quase sete meses depois da publicação da notícia.*

*"Mais estranho ainda quando o queixoso não recorreu ao uso do direito de resposta, nem dentro dos 30 dias que a lei estipula, nem para além desse prazo.*

*"Acréscce que igualmente não moveu qualquer queixa-crime a este jornal, como seria razoável no caso de terem fundamento as faltas que nos imputa.*

*"Quanto à acusação que formula de não ter sido ouvido, devo dizer que o jornalista me reafirmou agora o que sustentara na altura: as tentativas para chegar à fala com o Dr. Diogo Cabrita foram infrutíferas. Ao contrário do que é norma neste jornal - norma que eu próprio sempre segui ao longo das três décadas que já levo como jornalista - neste caso concreto não me parecer grave a falta do depoimento do Dr. Diogo Cabrita. Por duas razões: a primeira, porque a notícia apontava factos objectivos e não quaisquer especulações ou sequer juízos de valor, a segunda, e mais importante, porque decerto o Dr. Diogo Cabrita respeitaria o sigilo profissional a que, como médico, está obrigado, pelo que naturalmente se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado da doença (...)"*

## II - ANÁLISE

II.1 - Segundo a alínea l) do nº 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é dever da AACS apreciar, a título gracioso, queixas nas quais seja alegada a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

Ainda, de acordo com a alínea e) do Artigo 3º da mesma lei, deve

./.

583



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

esta Alta Autoridade *"Providenciar pela isenção e rigor da informação"*.

Acresce que a alínea a) do n.º 1 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, estabelece como dever do jornalista profissional o *"Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação"*.

Acentue-se, finalmente, que o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, determina que *"O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público"*.

**II.2 -** Não sendo competência legal da AACS, mas dos tribunais, apreciar e julgar se um órgão de comunicação social atingiu ou não a *"honra e consideração pessoal e profissional"* de quem quer que seja, nem se o autor de uma notícia revela *"intenções prossecutórias (sic) ao serviço de inconfessáveis interesses"*, nem, ainda, quanto à eventualidade de este queixoso estar ou não a usar do seu *"estatuto médico para fazer um favor a outrém com violação das disposições legais que regulam esta matéria"* (conforme termos da queixa em presença), já é atribuição deste Órgão ponderar sobre se, não tendo alegadamente o requerente sido contactado e ouvido por um jornal quanto a uma notícia que o nomeava e punha em causa, foi ou não foi violada a legislação que enquadra a actuação jornalística, designadamente quanto ao rigor e objectividade de informação.

**II.3 -** Assim sendo, a questão a colocar, no caso, é se, de facto, foram violados os princípios de rigor e de objectividade, nomeadamente a norma deontológica de ouvir *"as partes com interesses atendíveis no caso"*, o dever do contraditório que esta AACS tanto tem defendido.

O queixoso afirma que sim, que nunca o autor da notícia *"me contactou sobre este ou qualquer outro assunto"*.

O "Jornal de Coimbra" declara o contrário, que o queixoso *"nunca estava no seu local de trabalho quando, por mais de uma vez, o tentámos contactar"*.

**II.4 -** Observe-se, no entanto,

a) que em nenhuma passagem da peça jornalística em causa se refere qualquer tentativa de contacto com o queixoso, para o ouvir como parte atendível na matéria;

b) que o Director do "Jornal de Coimbra", nas suas explicações à

./.

584



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

AACS - depois de lembrar que o jornalista lhe referira, antes da publicação da notícia, as infrutíferas tentativas para chegar à fala com o Dr. Diogo Cabrita-, declarou: *"Ao contrário do que é norma neste jornal - norma que eu próprio sempre segui ao longo das três décadas que já levo como jornalista - neste caso concreto não me pareceu grave a falta do depoimento do Dr. Diogo Cabrita. Por duas razões: a primeira, porque a notícia apontava factos objectivos; a segunda, e mais importante, porque decerto o Dr. Diogo Cabrita respeitaria o sigilo profissional a que, como médico, está obrigado, pelo que naturalmente se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado de doença"*.

### II.5 - Assim sendo, temos,

- por um lado, duas versões antagónicas: a do queixoso, que atesta nunca ter sido contactado pelo jornal, e a do jornal, que declara ter tentado, por mais de uma vez, esse contacto;

- por outro lado, as circunstâncias:

a) de o jornal não haver, na notícia, referido quaisquer tentativas de contacto - nem com o queixoso nem, aliás, com nenhum dos outros indivíduos postos em causa na peça jornalística;

b) de a direcção do periódico, afirmando embora ser essa a norma do diário, declarar não lhe parecer grave a falta do depoimento do queixoso, por a notícia apontar *"factos objectivos"* e *"porque decerto o Dr. Diogo Cabrita respeitaria o sigilo profissional (...) pelo que naturalmente se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado de doença"*.

II.6 - Não compete, à AACS, repete-se, o apuramento da verdade dos factos, designadamente quanto à, pelo queixoso, alegada falta de contactos do jornal para ouvir a sua versão sobre as imputações em causa.

Mas, ultrapassando, por insuficiente para qualquer conclusão sólida, a circunstância de o jornal não haver referido, no artigo em causa, as citadas tentativas, já se considera infundada a tese do Director do "Jornal de Coimbra" da não gravidade da *"falta de depoimento do queixoso"* por a notícia apontar *"factos objectivos"* e pela presunção de que o citado médico, respeitando decerto o sigilo profissional, *"se absteria de tecer considerações sobre o quadro clínico que motivara o atestado de doença"*.

Com efeito,

ocorre que a norma quer legal quer deontológica de ouvir uma parte sem dúvida atendível no caso não foi cumprida, apesar das alegadas tentativas de o fazer,

./.

585



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

acontece que a notícia, referindo embora factos objectivos - para além da questão sempre latente de apurar quais os limites da objectividade -, não deixava de pôr em causa o queixoso em vários planos,

só pode verificar-se que um órgão de comunicação social não pode concluir ser inútil atender ao contraditório na presunção de que esse contraditório estaria impedido de se afirmar, por exemplo, por motivos deontológicos.

**II.7** - Por outro lado, os pelo jornal alegados factos de o Dr. Diogo Cabrita não haver recorrido ao uso do direito de resposta nem movido queixa-crime àquele periódico não constituem qualquer espécie de impedimento ou diminuição de direito do queixoso ao recurso à AACCS, nos referidos termos das atribuições e competências deste Órgão.

**II.8** - Assim sendo, e para plena aplicação das normas legais e deontológicas, e dos próprios alegados princípios editoriais do periódico, afigura-se que o "Jornal de Coimbra" (se exercidas, de facto, as tentativas de ouvir o queixoso até à publicação da peça) poderia, de uma forma porventura mais coerente, ter

- evitado identificar desde logo o clínico,
- prosseguido essas tentativas para recolher e divulgar o citado depoimento, numa edição tão próxima quanto possível, revelando, então sim, o seu nome, o que não tentou.

### **III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO**

Apreciada uma queixa de Diogo Cabrita, médico, de Coimbra, contra o "Jornal de Coimbra", por este alegadamente ter violado os seus deveres legais e éticos de rigor e objectividade, não o ouvindo, enquanto "*parte atendível*", para a elaboração de uma notícia que o punha em causa, publicada na edição de 29 de Novembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerá-la procedente porque o jornal não deu cumprimento efectivo ao princípio do contraditório;

b) sublinhar que os referidos deveres não são superáveis, no caso concreto, por qualquer pretensa "*objectividade de factos*" que exclua a observância do referido contraditório;

./.

586



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

c) chamar a atenção do jornal para a circunstância de - sem, naturalmente, deixar de divulgar a notícia, o que, aliás, é seu indisputável direito, no exercício da liberdade editorial que lhe assiste - não ter, podendo fazê-lo, evitado a identificação do queixoso até à recolha e divulgação do seu depoimento, o que não mais tentou.

Por assim ser, recomenda-se ao "Jornal de Coimbra" o estrito cumprimento das regras legais e éticas a que está obrigado, para respeito do rigor informativo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 2 de Outubro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM